



Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab. Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001485-10.2011.815.0211

Origem : 3ª Vara da Comarca de Itaporanga
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Gildivan Lopes da Silva
Advogado : Rafael Santiago Alves (OAB/PB nº 15.975)
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC73. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE INGRESSO DO APELO. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DETERMINADA PELO STJ. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO APELATÓRIO, SOB PENA DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO NÃO REALIZADO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO.

- O preparo é pressuposto de admissibilidade do

recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiária da gratuidade processual, não pode ser conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **não conhecer do apelo**.

RELATÓRIO.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Gildivan Lopes da Silva**, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga (fls. 140/150) que – nos autos da “*Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa com Suspensão de Direitos Políticos e Reparação de Dano, consistente em aplicação de multa civil*”, em seu desfavor ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** – julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

(...)

Posto isto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA CONDENAR GILDIVAN LOPES DA SILVA A RESTITUIRAOS COFRES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, OS VALORES RELATIVOS AO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DO ACÓRDÃO APL-TC Nº 06662/2002, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.129/1992, bem como: a) à suspensão dos direito políticos pelo período de 5 (cinco) anos, considerando ser primeira

condenação neste juízo, b) ao pagamento de multa civil que arbitro em 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu quando prefeito e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para que surtam os seus efeitos legais.

Os valores em tela serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento e sobre eles incidirá a correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir do efetivo cancelamento e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 5% do valor da condenação.

Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

Em suas razões, fls. 153/172, o insurgente pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, discorre acerca do mérito e, ao final, pugnou pela reforma do *decisum* para, acolhendo a preliminar, extinguir o feito sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, fls. 174/182.

A Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo não conhecimento da insurgência por deserção, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, fls. 188/194.

A decisão monocrática de fls. 203/208 negou seguimento ao apelo, por deserção.

Agravo interno desprovido, fls. 224/231.

Recurso especial interposto pelo réu, fls. 234/244.

Considerando o provimento do “RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.772 – PB (2016/0323946-6)”, fls. 286/287, no sentido de “reconhecer a possibilidade de que o pedido de assistência judiciária gratuita seja feito na própria petição recursal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o referido pedido, realizado em sede de apelação.”, a então Relatora determinou a intimação do “subscritor do recurso, para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a alegada hipossuficiência financeira, juntando documentos suficientes para atestar efetivamente a necessidade concreta da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, sob pena de considerar deserta a insurreição.”, fl. 295.

No despacho de fls. 303/304, a então Relatora indeferiu “o requerimento de gratuidade contido no recurso apelatório”, determinando a intimação do “subscritor do recurso, para, no prazo de 05 (cinco) dias realizar o recolhimento, sob pena de considerar deserto o apelo.”, porquanto a parte não comprovou respectivos pressupostos, atravessando, tão somente, petição (fl. 297) requerendo, “a juntada do comprovante do recolhimento das custas referentes ao preparo do Recurso Especial, interposto nos autos do processo supracitado.”, juntando comprovantes de pagamento (fls. 298 e 300) e guias de pagamento de despesas recursais de recurso especial (fls. 299 e 301).

Intimação para recolhimento do preparo, fl. 305.

O autor/apelante não recolheu o preparo apelatório, atravessando, tão somente, petição (fl. 306) requerendo “a juntada

do comprovante do recolhimento das custas referentes ao preparo do Recurso Especial, interposto nos autos do processo supracitado.”, juntando comprovantes de pagamento (fls. 308 e 310) e guias de pagamento de despesas recursais de recurso especial (fls. 307 e 309).

É o Relatório.

DECIDO.

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade do apelo deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 150-v, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Tendo em vista o provimento do recurso especial na forma demonstrada no relatório, o pedido de gratuidade foi analisado, oportunizando ao apelante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, fl. 295.

Contudo, a petição (fl. 297) requerendo “*a juntada do comprovante do recolhimento das custas referentes ao preparo do Recurso Especial, interposto nos autos do processo supracitado.*”, juntando comprovantes de pagamento (fls. 298 e 300) e guias de pagamento de despesas recursais de recurso especial (fls. 299 e 301) em nada demonstra hipossuficiência financeira para pagamento de preparo, muito pelo contrário.

Assim sendo, correto o indeferimento do requerimento da gratuidade pela então Relatora, no despacho de fls. 303/304.

Embora intimado para recolher o preparo do apelo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 305), a determinação foi descumprida – conforme demonstrado no relatório.

Ora, uma vez concedido prazo e incorrendo a comprovação do recolhimento, o presente recurso há de ser considerado deserto (art. 511 do CPC/73).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESERÇÃO - APLICAÇÃO CO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. -

"APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. A falta de preparo impõe o não-conhecimento do recurso, devendo ser negado seguimento ao apelo. NEGO SEGUIMENTO AO APELO." (Apelação Cível Nº 70026883298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/10/2008 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012025720058150191, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-02-2016)

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso **apelatório** por manifesta inadmissibilidade, ante sua deserção.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 28 de agosto de 2018, O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR